



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903233/2013-82
ACÓRDÃO	3001-004.013 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ERRO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A COMPENSAR.

Incidem multa e correção sobre o crédito tributário recolhido de forma intempestiva, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96.

CORREÇÃO DE SALDO EM RESSACIMENTO.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema 1003 do E. STJ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, assegurando o direito de corrigir monetariamente os saldos credores à partir do 361º dia, contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico nº 052505605 que, nos seguintes termos, reconheceu todo o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento – PER nº 270xx.892xx.140xx2.1.1.09-0x38 e homologou parcialmente a compensação declarada na Declaração de Compensação – Dcomp nº 33xx6.30xx1.180xx3.1.3.09-8xx6:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
[REDACTED]	4º trimestre de 2011 - 01/10/2011 a 31/12/2011	COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	[REDACTED]

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	60.591,92	45.437,36	30.418,54	136.447,82
VLR CRÉDITO DEFERIDO	60.591,92	45.437,36	30.418,54	136.447,82
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP [REDACTED]				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: [REDACTED]				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
4.883,05	976,61	1.250,54		
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".				
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				

Tendo em vista o reconhecimento integral do crédito solicitado, o litígio restringe-se à homologação parcial da compensação vinculada ao PER, razão pela qual o processo nº 10783.9xxx01/201x-54, que controla o crédito, encontra-se encerrado e apensado ao presente processo, que controla a Dcomp nº 33xx6.30xx1.18xx13.1.3.09-80x6, sendo que a Manifestação de Inconformidade e outros documentos correlatos daquele processo foram copiados para este.

A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 18/06/2013 e protocolou sua defesa em 18/07/2013, na qual alega em síntese que (transcrevem-se trechos – destaques do original):

TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA, [...] vem, respeitosamente, [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE [...]

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO [...]

DOS FATOS E FUNDAMENTOS [...]

Verifica-se in casu uma grave falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que o crédito constante do Perdcomp em questão, de nº. 27xx1.892xx.140xx2.1.1.09-04x8, foi utilizado para compensar tributo referente a CSLL (Código 2484) e IRPJ (Código 2632), conforme Declaração de Compensação de nº. 33xx76.30xx1.1803x3.1.3.09-8xx6, no mesmo valor do crédito citado. [...]

Entretanto, apesar de reconhecer a totalidade do crédito a RFB no despacho demonstra um saldo devedor...

Isso porque não foi levado em consideração que mais de uma compensação foi transmitida no mesmo dia, de modo que elas não podem ser analisadas de forma independente, e sim, conjuntamente.

A partir da análise em conjunto, restará claro que a soma de todas elas juntamente com multa e juros amortizam a totalidade do débito.

Assim sendo, a Dcomp 2xx21.89xx5.14xx12.1.1.09-0xx8, a qual utilizou o crédito constante do Perdcomp 33xx6.30xx1.18xx13.1.3.09-80x6, deve ser analisada em conjunto com as seguintes Perdcomps:

1) 14xx0.22xx8.140xx2.1.1.09-8x54

2) 12x92.05xx1.31xx08.1.1.01-4xx0

Número do Processo	Período de Apuração	Valor Apurado	Principal	Multa	Juros	Saldo	Código	Data Venc.
	4º Trim. 2011	136.447,82	69.737,29	13.256,98	16.771,45	99.765,72	2362	30/09/2010
	3º Trim. 2011	31.547,63	21.547,63	5.000,00	5.000,00	31.547,63	2362	30/09/2010
	4º Trim. 2011	36.682,10	30.000,00	3.000,00	3.682,10	36.682,10	2484	30/09/2010
	4º Trim. 2007	41.692,02	-	-	-	-	2484	30/09/2010
	4º Trim. 2007	5.478,87	3.000,00	1.500,00	978,87	5.478,87	2484	30/09/2010

Assim, todas declarações de compensação acima citadas devem ser analisadas em conjunto, pois juntas, amortizam a totalidade do débito, com seus respectivos juros e multa.

Observe-se, nobre julgador, que mais de uma compensação foi feita para quitar débitos referentes ao tributo de código 2484 e 2362 com a mesma data de vencimento, de modo que, se todas forem analisadas e somadas conjuntamente, não restará nenhum saldo devedor, eis que amortizam a totalidade do débito, inclusive com multa e juros.

Seria muito simples realizar a correta conferência das compensações, bastando para tanto, baixar todos os processos mencionados para análise manual, de modo

que os pedidos de ressarcimento e de compensação possam ser analisados todos em conjunto, aonde os detalhes acima explicitados poderiam ser vistos, longe da análise robótica e viciada do sistema eletrônico, sobretudo no que se refere ao exato valor dos créditos pedidos e utilizados pelas declarações de compensação.

O sistema eletrônico deve ser utilizado supervisionado pelo olho humano, pois assim evitaria análises distorcidas, erradas e prejudiciais ao contribuinte.

A análise eletrônica é uma importante ferramenta auxiliar na análise dos inúmeros processos pendentes, porém não deve ser a única forma de análise, pois possui critérios inflexíveis que, invariavelmente levam ao equívoco, como o que ocorreu in casu.

Com a análise correta dos processos, via manual, levando-se em conta o desmembramento das compensações, se chegará a conclusão de que TODOS os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor pelo contribuinte a receita federal no presente processo.

Não pode o contribuinte, ficar a mercê de uma verificação eletrônica que não leva em consideração a verdade dos fatos.

O rigor da preclusão dos atos, principalmente quando justificados não podem afastar o princípio da verdade material em detrimento da rigidez do fiscal, o julgador administrativo deve sempre pugnar pela justiça e verdade dos fatos, conforme massiva jurisprudência administrativa: [...]

No caso concreto, fica patente a necessidade da realização de diligência para apurar a verdade material e não formal, o contribuinte está carreando uma documentação superior a três mil cópias no afã de demonstrar a necessidade da realização da perícia, demonstrando a existência incontestável do crédito, que deve ser apurado o quantum na realização da diligência fiscal, o contribuinte traz decisões que corroboram com o entendimento: [...]

Resta claro, que o fiscal não pode desprezar a verdade dos fatos e indeferir alhures um crédito líquido e certo do contribuinte, assim sendo repitase é de curial importância a realização da diligência para a determinação da realidade material, ou seja a verdade dos fatos.

O art 15 do decreto 70.235/72, que disciplina o processo tributário administrativo, exige a apresentação dos documentos em que funda a impugnação, in verbis: [...]

Assim sendo, está sendo juntada a essa defesa uma relação constando as notas fiscais de entrada, que ensejam crédito de Confins, Balanço e Dacon para demonstrar a a necessidade da diligência, ademais os outros elementos contábeis referentes a exportação não foram juntados pois os documentos são muito volumosos, assim sendo toda a contabilidade da empresa, está a disposição para a perícia ou diligência que deve ser deferida para dirimir qualquer dúvida.

Outrossim, a legitimidade da fiscalização necessita da diligencia a empresa ou de uma perícia, para poder constatar o alegado, para demonstrar o credito que foi simplesmente desprezados pelo sistema.

Diante dos fatos supracitados, é inconteste a necessidade da perícia contábil ou diligencia, para comprovar a existência das notas fiscais e sua contabilização, ensejando assim o credito, faz-se necessária também uma diligencia no local de produção para comprovar a utilização dos materiais na produção, conforme, art 16 inciso IV, art 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

[...] Anexo a presente impugnação encontram-se os quesitos, o nome, endereço e qualificação profissional do perito do contribuinte.

A necessidade da perícia, já está demonstrada por todo o exposto, a não realização da perícia acarretaria uma situação surreal, onde o contribuinte tem o direito ao crédito e não tem como comprovar esse direito.

Por derradeiro vale colacionar algumas decisões do CC atual CARF acerca da necessidade da comprovação da verdade material: [...]

A jurisprudência abaixo demonstra que um erro no preenchimento de obrigação acessória não pode invalidar a verdade material. [...]

Isto posto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja deferida a análise manual das compensações realizadas, levando-se em conta o desmembramento destas a fim de concluir que TODOS os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor no presente processo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualmente, no âmbito do processo nº. 10xx5.905867/20xx-3x, foi publicado o acórdão nº. 3x03-0xx.4xx pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que reconheceu o direito do contribuinte á aplicação da taxa selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Cumpre colacionar alguns trechos do mencionado acórdão (em anexo), datado de 20 de março de 2012, a começar pela ementa, verbis: [...]

É sabido, que a não correção dos valores dos créditos acarreta ao contribuinte um grande prejuízo, fazendo com que, o mesmo, não tenha ressarcido o efetivo valor a que faz jus, em face da corrosão que a inflação assola o valor nominal da moeda.

Resta claro, conforme demonstrado acima, ser direito do contribuinte, o acesso à correção monetária com base na taxa selic, valendo destacar que a jurisprudência acima colacionada é oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando a necessidade da modificação da decisão para não causar prejuízos irreparáveis ao contribuinte. [...]

O Decreto 2.138/97 também resolve qualquer dúvida quanto a possibilidade da correção dos pedidos de ressarcimento, vez que, equipara os institutos da restituição e ressarcimento, in verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (...)"

A interpretação teleológica e sistemática do decreto supra, cominada com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, impede qualquer interpretação, que não a que determine a correção dos créditos pleiteados com base na taxa selic.

DO PEDIDO

Ante o exposto Requer a empresa Recorrente, seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, em face dos fundamentos ora expostos e aduzidos, Requerendo seja dado total provimento ao presente para determinar que, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial do Perdcomp, e diante da IMPERFEIÇÃO TÉCNICA jurídica e fática do termo de verificação fiscal:

1-) Se determine a baixa do processo para a análise manual, devido ao equívoco na leitura do Perdcomp de nº. 2xx21.8xx15.140912.1.1.09-0xx8 pelo sistema da RFB, para que então seja analisado os Perdcomp de Compensações conjuntamente com os abaixo para que possa quitar os débitos neles vinculados: 1xx60.2xx78.140x12.1.1.09-8xx4 12xx2.05xx1.31xx08.1.1.01-4xx0

2-) Por derradeiro, que se reconheça a taxa selic como sendo o legítimo índice para que se corrija o crédito, desde a data do pedido de ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte esgrime com os mesmos argumentos e fundamentos que foram lançados na sua manifestação de inconformidade, arguindo que os valores estão envolvidos estão materialmente corretos e que os saldos de créditos devem ser corrigidos por meio da aplicação da SELIC aos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Alocação de valores recolhidos.

A questão central a ser decidida no presente processo administrativo fiscal é se houve, ou não, falha do contribuinte que justifique a aplicação de penalidade tributária e glosa, em parte, da compensação realizada. Ao ponto em que o contribuinte aponta que a sua conduta não ensejou prejuízos ao Erário, uma vez que todo o crédito tributário fora recolhido e compensado, a Fiscalização e acórdão da DRJ entendem que o descumprimento da norma implica na necessária glosa.

Nesse ponto, cumpre a transcrição de parte do voto proferido no acórdão da DRJ, uma vez que o trecho e destaque é fundamental para a correta compreensão da questão:

Como já dissemos, o reconhecimento integral do crédito pleiteado no PER faz com que o litígio se limite à Dcomp a ele vinculada, tendo em vista a sua homologação parcial.

As telas a seguir, retiradas da Dcomp (consulta aos sistemas da RFB) e do relatório “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” demonstram que todo o crédito pleiteado foi utilizado na compensação do débito declarado, mas com divergências nos valores de principal, multa e juros entre o que foi declarado na Dcomp e o seu processamento:

Débitos									
PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
	1		AGO/2010	2362-01	30/09/2010	69.737,29	13.256,98	16.771,45	99.765,72
	2		AGO/2010	2484-01	30/09/2010	30.000,00	3.000,00	3.682,10	36.682,10
Total						99.737,29	16.256,98	20.453,55	136.447,82

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP M Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 18/03/2013
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 136.447,82
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 136.447,81

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
		2484	01-08/2010	REAL	30/09/2010	Principal	30.000,00	30.000,00	25.116,95	5.023,39	5.990,39	25.116,95	4.883,05
		2362	01-08/2010	REAL	30/09/2010	Principal	69.737,29	69.737,29	69.737,29	13.947,45	16.632,34	69.737,29	0,00

A partir das telas acima, vê-se que ocorreram divergências entre o que havia sido declarado na Dcomp e o que foi efetivamente calculado pelos sistemas de controle da RFB, quanto ao cálculo dos acréscimos legais nos débitos de CSLL – ESTIMATIVA e de IRPJ – ESTIMATIVA, ambos do PA 08/2010. Importa registrar, ainda, que esses débitos tinham vencido em 30/09/2010, e o encontro de contas (data da transmissão da Dcomp) ocorreu em 18/03/2013. Vejamos a demonstração sintética dos valores em questão:

Débito CSLL – ESTIMATIVA PA 08/2010 (com divergência e com saldo devedor)**Dcomp:** 30.000,00 (principal) + 3.000,00 (multa) + 3.682,10 (juros) = R\$ 36.682,10**Relatório:** 25.116,95 (principal) + 5.023,39 (multa 20%) + 5.990,39 (juros Selic) = R\$ 36.130,73**Débito IRPJ – ESTIMATIVA PA 08/2010** (com divergência mas sem saldo devedor)**Dcomp:** 69.737,29 (principal) + 13.256,98 (multa) + 16.771,45 (juros) = R\$ 99.765,72**Relatório:** 69.737,29 (principal) + 13.947,45 (multa 20%) + 16.632,34 (juros Selic) = R\$ 100.317,08**Totais compensados****Dcomp:** 36.682,10 (CSLL 08/2010) + 99.765,72 (IRPJ 08/2010) = R\$136.447,82**Relatório:** 36.130,73 (CSLL 08/2010) + 100.317,08 (IRPJ 08/2010) = R\$ 136.447,81

Contata-se, portanto, a partir dos cálculos sintéticos aqui demonstrados, que o procedimento adotado pela interessada para quitar os débitos indicados na Dcomp em causa não obedeceu às disposições da legislação pertinente. (e-fls. 69 e 70 com destaques originais)

Quer isso dizer que, no presente caso, de fato não há divergências em relação ao pedido de ressarcimento correlato (PER nº 2xx21.89xx5.14xx12.1.1.09-0xx8), uma vez que o mesmo foi integralmente deferido. A divergência apurada pela Fiscalização decorreu, como visto, de créditos vencidos em 30/09/2010 e seu encontro de contas em Dcomp que veio a ser formalizada apenas em 18/03/2013.

Ainda que o total a ser compensado tenha sido efetivamente o mesmo, como se depreende do cálculo sintético acima transcrito (R\$ 136.447,81), com diferença de um centavo, apenas, a alocação do mesmo de fato não seguiu as normas de regência relacionadas à aplicação da multa de mora e correção aplicáveis ao caso.

Como cediço, uma vez adimplido de forma intempestiva, o crédito tributário é composto da multa de mora (0,33% ao dia, limitada a 20%) e juros de mora pela SELIC + 1% referente ao mês de liquidação. É o que se extrai do artigo 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No caso concreto o que pode ser verificado do cotejo dos cálculos apresentados pelo contribuinte é o fato de ter o mesmo apropriado de forma equivocada na Dcomp, não apenas em relação ao total do seu principal pretendido, como também em relação aos valores devidos a título de multa e juros.

A multa aplicada pelo contribuinte ao seu principal, por exemplo, já revela inadequação na medida em que a mesma não corresponde aos 20% aplicáveis na forma da Lei 9.430/96, a despeito da aplicação dos 0,33% ao dia já ter atingido o teto da multa (mais de 3 anos entre fatos geradores e ajuste via compensação).

A aplicação da SELIC, por sua vez, quando cotejada com as datas dos fatos geradores submetidos à compensação da CSLL-Estimativa do Período de Apuração - PA-08/2010 e IRPJ – Estimativa do mesmo PA, teve a sua aplicação correção em relação a todo o período apenas em relação ao IRPJ. Na verdade o contribuinte apurou a maior para esse tributo.

Em relação à CSLL – Estimativa do PA 08/2010, nem a multa de mora, matematicamente menor do que os 20% devidos, nem a correção (menor do que a devida no período), estão de acordo com a legislação de regência. Esse fato, caso o valor final pretendido fosse igual, não teria efeito algum, e poderia ser tratado como mero erro material. Porém, o que se verifica no caso concreto é uma divergência em relação ao quanto pretendido em sede de compensação do referido tributo, resultando em efetiva compensação a maior, em relação ao saldo pretendido como recolhido.

Ainda que possa ser evidenciada uma compensação maior em relação aos dados cruzados pela RFB e aqueles declarados em Dcomp para o IRPJ - Estimativa, tais valores devidamente alocados não servem, de imediato e sem procedimento afetado à apuração dos mesmos, para fins de compensar com outros tributos como a CSLL – Estimativa. Além disso, não há simetria entre as diferenças positivas de IRPJ e débito de CSLL.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário nesse item, mantendo a diferença apurada em relação à CSLL – Estimativa do PA 08/2010.

3. Correção do saldo credor.

O contribuinte busca assegurar que lhe seja garantido o direito de aplicar correção aos seus créditos requeridos em ressarcimento/compensação até que os mesmos sejam devidamente compensados/ressarcidos mediante a aplicação da taxa SELIC.

De início cumpre destacar que o pedido de ressarcimento PER nº 2xx21.8xx15.140xx2.1.1.09-04xx8 fora integralmente deferido pela Fiscalização, o que também se destaca do próprio acórdão da DRJ:

No entanto, conforme já registrado no início do relatório do presente voto, não há litígio quanto ao crédito, pois, conforme consta no Despacho Decisório nº 05xx056x5, “O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.”

Coaduno com o entendimento esposado pela DRJ no que toca ao fato de ter sido o PER acima indicado deferido ao contribuinte, o que induziria ao raciocínio de que os créditos subjacentes ao mesmo já estariam devidamente atualizados.

Ainda que isso não pareça ter sido objeto de glosa, a Súmula CARF nº 125, além de possuir efeito vinculante em relação à sua aplicação e seus Conselheiros, veda a atualização pretendida em interpretação do que vem estatuído nos artigos 3 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003.

Súmula CARF nº 125

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula Revogada pelo Presidente do CARF, conforme **Portaria CARF/ME Nº 8451**, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022, DOU de 27/09/2022.

Por outro lado, sobre a mesma questão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 1003 de Recurso Repetitivo**, estabeleceu entendimento segundo o qual, ao ponto em que preserva o interesse público em relação a créditos correntes, assegura ao contribuinte o direito à correção dos saldos escriturais, após o transcurso de 360 dias do protocolo do seu pedido administrativo.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema 1003 do E. STJ)

Os Temas de Recurso Repetitivo decididos pelo E. STJ são de aplicação obrigatória ao C. CARF, assim como as Súmulas CARF. Da aplicação de ambas as normas contidas nos dispositivos acima expostos, a norma resultante seria aquela que assegure ao contribuinte o direito de corrigir os seus créditos, apenas a partir do 361º contado da formalização do pedido de ressarcimento.

O caso concreto dispensa qualquer diligência, tratando-se de questão simples e que não necessita da produção de prova técnica, uma vez que não está relacionado com a origem do crédito, mas sim com a formulação do quanto a ser compensado com o crédito já deferido.

Nesse sentido, do provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a possibilidade de correção imediata dos créditos escriturais, acolhendo esse pedido apenas em parte, para lhe assegurar esse direito a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento subjacente.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-004.013 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.903233/2013-82

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO